



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072645-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JOSÉ FABIANY PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41156

AGRAVO Nº: 2072645-18.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: JOSÉ FABIANY PINHEIRO

JUIZ: DRA. PATRÍCIA SVARTMAN POYARES RIBEIRO

slb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE DECISÃO ANTERIOR, QUE DETERMINOU O COMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. DECISÃO ANTERIOR, QUE CARREOU À AGRAVANTE O ÔNUS DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DO PERITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POSTERIOR, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, NÃO AFASTA O DEVER DA RÉ DE COMPLEMENTAR O VALOR DOS HONORÁRIOS. PERITO QUE REALIZOU O RABALHO E DEVE SER REMUNERADO. EVENTUAL RESSARCIMENTO DAS DESPESAS E CUSTAS DEVE SER BUSCADA EM RELAÇÃO À AUTORA, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O COMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS PUBLICADA EM 07/02/2025, SEM RECURSO PELO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA QUE APENAS MANTEVE DECISÃO ANTERIOR. PRÉCLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão a fls. 418 dos autos principais que manteve a decisão de fls. 409/410, que por sua vez determinou a expedição de certidão em favor do perito judicial para eventual execução de seus honorários.

Alega que foi intimada a complementar o valor dos honorários do perito, sob pena de constrição judicial. Entende que a outra metade dos honorários do perito deveriam ser

suportadas pela parte agravada, sucumbente na ação.

Acrescenta que a agravada foi condenada ao pagamento da sucumbência, devendo arcar com a outra metade dos honorários periciais.

Pede a concessão de efeito suspensivo, com reforma da decisão, a final, determinando que a agravada providencie o pagamento do valor remanescente dos honorários periciais, conforme determinado na sentença.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 51/55.

É o conciso relatório.

A agravada ajuizou ação de obrigação de fazer pretendendo compelir a agravante a fornecer medicamento.

O agravante requereu a produção de prova pericial (fls. 179/180) e a decisão a fls. 207 nomeou perito, determinando que o valor dos honorários seria dividido entre as partes, 50%. Posteriormente, a decisão a fls. 224 dispôs que os honorários do perito deveriam ser custeados somente pela agravante, parte que pleiteou a realização da perícia, nos termos do artigo 95 do CPC.

O banco informou que houve apenas depósito de 50% do valor (fls. 377/381) e decisão a fls. 394 determinou que a ré depositasse o valor remanescente de R\$ 2.500,00. Interpostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para determinar que a parte autora arque com as custas e despesas processuais, além de honorários de advogado. A decisão foi publicada em 29/11/2024 (fls. 402) e diante da inércia da agravante, nova decisão proferida em 22/01/2025 determinou que a agravante complementasse o valor dos honorários periciais,

sob pena de constrição judicial (fls. 405).

A agravante foi intimada em 24/01/2025, quedando-se inerte (certidão de fls. 406).

Sobreveio a decisão a fls. 409/410 que assim dispôs:

“1) Diante do não pagamento dos honorários, expeça-se certidão em favor do perito judicial. Na certidão deverá constar os dados essenciais que possibilitem ao expert ajuizar ação, pleiteando o que entender de direito para recebimento dos honorários a que faz jus. Não é caso de requerer incidente de cumprimento de sentença, pois o perito judicial não é parte na ação, e a questão extrapola os limites da demanda, devendo, portanto, ajuizar a ação que entender cabível.

2) No mais, cumpra-se o título executivo judicial.

3) Requeira a parte credora o cumprimento, no prazo de 15 dias. Para tanto deverá no portal E-SAJ escolher a opção “Petição Intermediária de 1º Grau”, categoria “Execução de Sentença” e selecionar a classe, conforme o caso: “156 Cumprimento de Sentença” ou “157 Cumprimento Provisório de Sentença”. Por ocasião do requerimento do cumprimento de sentença, deverá a parte credora recolher “2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença”, em conformidade com o artigo 4º, IV, da Lei 11.608/2003, bem como as despesas processuais devidas, salvo se beneficiário da justiça gratuita. A parte devedora deverá ser intimada em conformidade com o disposto no artigo 513, § 2º, do Código de Processo Civil.

Acaso a parte credora também tenha o direito de requerer o Cumprimento de Sentença de Obrigação de

Pagar Quantia Certa, deverá fazê-lo em incidente apartado, a fim de não causar tumulto aos autos.

4) Custas e despesas processuais pelo vencido. Acaso o vencido não seja benefício da justiça gratuita, ou isento do pagamento, fica o vencido intimado, via DJE, na pessoa do seu patrono, via DJE (caso possua advogado constituído nos autos), para que promova(m) o recolhimento das custas iniciais do processo e preparo(s) devidos decorrente da interposição de Agravo de Instrumento ou apelação (todos, se o caso), no prazo de 15 dias. Acaso o vencido não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado por carta, mandado, precatória (se for revel), ou por edital (caso tenha sido citado por edital), para que promova(m) o recolhimento das custas iniciais do processo e preparo(s) devidos decorrente da interposição de Agravo de Instrumento ou apelação(todos, se o caso), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda a inscrição do vencido na dívida ativa da Fazenda do Estado, salvo se for benefício da justiça gratuita, ou isento do pagamento.

5) Oportunamente, arquivem-se em definitivo os autos, anotando-se.”

A agravante foi intimada em 07/02/2025 e não houve interposição de recurso.

A decisão agravada, proferida em 14/02/2025, apenas manteve a decisão anterior, tal como lançada.

O agravo de instrumento pretende rediscutir matéria já apreciada e não atacada por recurso, de modo que se operou a preclusão consumativa.

Portanto, é o caso de não conhecimento do recurso.

Anoto que, a decisão a fls. 224 carrou à

agravante o ônus de arcar com os honorários de advogado na integralidade. Por isso, deve complementar o valor dos honorários do perito, que trabalhou e merece ser ressarcido pela prestação do serviço.

Eventual ressarcimento das despesas processuais – que incluem os honorários periciais – deve ser objeto de cumprimento de sentença em face da agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator